

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

INDICAÇÃO Nº

2386/2021



Fis: Nº

01

Proc. Nº

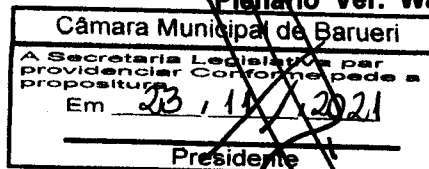
2587/2021

Dispõe sobre "Dispor de mecanismos eletrônicos portáteis, **que permitam ao condutor ou proprietário do veículo, A EFETUAR O PAGAMENTO, no momento do ato fiscalizatório, de passivos decorrentes de impostos, taxas, multas ou outras despesas dessa natureza para com a Fazenda Estadual**, suscitando O NÃO RECOLHIMENTO DESTE, quando a autoridade competente constatar que o motivo para apreensão do veículo decorra tão somente da regularização documental veicular."

Senhor Presidente,

Indico ao Sr. Chefe do Executivo, se digne S. Exa. Interceder junto à secretaria competente, sobre "Dispor de mecanismos eletrônicos portáteis, **que permitam ao condutor ou proprietário do veículo, A EFETUAR O PAGAMENTO, no momento do ato fiscalizatório, de passivos decorrentes de impostos, taxas, multas ou outras despesas dessa natureza para com a Fazenda Estadual**, suscitando O NÃO RECOLHIMENTO DESTE, quando a autoridade competente constatar que o motivo para apreensão do veículo decorra tão somente da regularização documental veicular."

Plenário Ver. Wagih Salles Nemer, 09 de Novembro de 2021.



ANTONYALDO RIOS GOMES
Vereador Kascata

JUSTIFICATIVA

A renovação da documentação veicular, obrigatoriamente, intercorre anualmente. Processando-se assim, a cada exercício, a certificação de que o respectivo veículo está apto para circulação.

Ocorre que o motorista flagrado circulando em veículo com licenciamento irregular está cometendo uma infração de natureza gravíssima, será multado, terá sete pontos contados no prontuário de sua CNH e, ainda, em caráter de medida administrativa, terá o veículo apreendido e recolhido à depósito habilitado.

*Em consonância com o que preconiza o Art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, o próprio Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, preconiza que: O VEÍCULO NÃO SERÁ REMOVIDO OU RECOLHIDO, QUANDO O FATO GERADOR, QUE OCASIONE TAL CONJUNTURA POSSA SER CORRIGIDO PRONTAMENTE.

"Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997

Art.270 – O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.
§ 1º - Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado, tão logo seja regularizado.

Art. 271 – O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 9º - NÃO CABERÁ REMOÇÃO, nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração."

no - 105





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 02

Proc. N° 25.87/2021

Desta forma, visto que a irregularidade no licenciamento veicular resta sanada simplesmente com a quitação do IPVA, de eventuais taxas e de multas, se houver, portanto, não há a menor razão para o veículo ser recolhido se o motorista ou proprietário solver o débito para com o Poder Público prontamente.

Ou seja, estamos tratando exclusivamente de uma pauta tributária, onde o intuito único do Estado, neste caso, é ter o imposto, as taxas e as multas satisfeitos.

Inexistindo, por conseguinte, qualquer razão lógica para retenção do veículo.

Com a aprovação desta Propositura, procura-se frustrar um transtorno bastante penoso ao contribuinte sem gerar qualquer tipo de prejuízo ao Ente Público.

Nesta racionalidade, se pretende garantir que o proprietário do veículo possa pagar os valores correspondentes a regularização do licenciamento veicular, na eventualidade de uma possível abordagem fiscalizatória, perante o próprio agente policial ou outra autoridade de trânsito que detectou a irregularidade.

Evitando transtornos que, muitas vezes, são ocasionados por um banal esquecimento do cidadão.

Cabe destacar, ainda, que esta medida trará agilidade no recebimento de débitos irresolutos, bem como, resulta em desburocratização dos serviços públicos.

Por derradeiro, evidencia-se que esta proposta não produz qualquer tipo de atenuação ou frouxidão das penas prenunciadas no Código de Trânsito Brasileiro.

Não acarreta qualquer tipo de imunidade, prerrogativa ou benefício àqueles que cometerem transgressão, violação ou ilícito no trânsito.

Limita-se, exclusivamente, a uma questão de regularização de valores devidos aos cofres públicos.

São estas razões, pela qual espero o apoio dos meus Nobres Pares e também do Chefe do Executivo, para a implantação de mecanismos eletrônicos portáteis, que permitam ao condutor ou proprietário do veículo, A EFETUAR O PAGAMENTO no momento do ato fiscalizatório, suscitando O NÃO RECOLHIMENTO DESTA.

Nº - 105

